

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para alterar os critérios de aplicação dos valores indenizatórios em razão de invalidez permanente e para admitir como prova do dano decorrente de acidente o laudo de lesão corporal elaborado pelo Instituto Médico Legal para fins criminais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

II - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente, total ou parcial.

....." (NR)

Art. 2º O § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 5º O laudo médico-legal de lesão corporal, elaborado pelo Instituto Médico Legal para fins criminais, será considerado como prova do dano decorrente de que trata o *caput*.

....." (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e a Tabela anexa à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelece o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, prevendo indenizações decorrentes dos eventos de morte ou de invalidez permanente e, ainda, de despesas médicas em que as vítimas de acidentes incorram.

Pretendemos aperfeiçoar essa Lei em dois aspectos.

O primeiro diz respeito ao valor da indenização em razão de acidente que provoque invalidez permanente. Não bastasse o valor ora previsto ser muito baixo (R\$ 13.500,00), o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, estabelece critérios que implicam, dependendo do tipo de lesão, no pagamento de indenização de acordo com percentuais previstos na Tabela anexa à Lei.. Na prática, isso significa que há casos de invalidez permanente em que a indenização poderá ter valor equivalente a 10%, 25%, 50% ou 75% de R\$ 13.500,00, valor máximo a ser pago.

Entendemos que a invalidez permanente, seja total ou parcial, deva ser sempre indenizada no seu valor máximo. Nesse sentido, propomos a alteração do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, bem como a revogação da Tabela anexa à referida norma.

O segundo aspecto diz respeito à prova do dano. Atualmente, o § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974, estabelece como documento comprobatório o laudo médico-legal de lesão corporal elaborado pelo Instituto Médico Legal (IML). Há aqui um equívoco: o IML deve fazer laudos para fins criminais e não para fins civis. Obviamente, o laudo elaborado para fins criminais pode ser utilizado para fins civis, mas não se deve utilizar um órgão com finalidade de investigação criminal em situações nas quais não haja necessariamente a prática criminosa.

O que ocorre hoje é um desvirtuamento da função do IML, que se vê obrigado a elaborar um laudo para fins criminais e outro para fins civis.

Desse modo, propomos alterar o § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974, para que fique expresso que o laudo efetuado pelo IML para fins criminais será válido para a prova do dano exigida pela norma. Nos casos em que não haja crime ou indício de crime, mas apenas danos na esfera civil, não deverá ser elaborado e não será necessário laudo do IML para o recebimento do seguro obrigatório previsto na referida Lei.

Em razão da importância social da iniciativa, sobretudo, para a garantia de direitos das vítimas de acidentes, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO DAVIM